



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.141, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 91.....

.....

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado remuneração de metade do valor do proveito econômico auferido. (NR)

.....

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva retirar a expressão “justa remuneração” do § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 1996, substituindo-a por expressão objetiva, clara, de “metade do valor do proveito econômico auferido”, quando se tratar de invenção e modelo de utilidade realizado por empregado ou prestador de serviço.

Não se trata de uma alteração banal, mas de modificação legislativa importante, pois a genérica expressão “justa remuneração” tem gerado vários processos judiciais, que se arrastam por anos e geram despesas para todas as partes, inclusive para o Estado. Se o empregado ou prestador de serviço, que não contratado para realizar pesquisa ou atividade inventiva, idealiza algo, com recursos da empresa, esta tem direito exclusivo da licença da exploração, cabendo, contudo, indenização ao funcionário.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se debruçado sobre a matéria em vários casos, sendo que a grande maioria das decisões tem fixado a quantia de 50% dos lucros auferidos, ou seja, metade do proveito econômico. Ao se fixar na lei esse “quantum”, de metade ou 50%, boa parte desses processos deixa de ter significado, ademais de outra parte ser resolvida de forma mais simples e célere, sem necessidade dessa discussão.

Enfim, por ser proposta de solução de demandas jurídicas custosas e de justiça social para o trabalhador que, de forma proativa, contribui para soluções na empresa e, ao cabo, para o próprio país, é que solicito aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 Art. 91	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279
--	---

FIM DO DOCUMENTO